



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0013010-75.2009.815.0011 – 9ª Vara Cível – Campina Grande.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Jailson Almeida Costa.

Advogado: Luciano Pires Lisboa.

Embargada: Maria da Guia Lucena.

Advogado: Paulo Esdras Marques Ramos e Olindina Ioná Costa L. Ramos.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

2. Não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

3. Por reconhecer a natureza protelatória dos aclaratórios, necessário aplicar a sanção processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na ordem de 1% sobre o valor da causa, em favor da Embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de

declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 204.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **JAILSON ALMEIDA COSTA** em face de decisão colegiada (fls. 178/181) que negou provimento à Apelação Cível por ele interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a demanda ajuizada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 001.2009.013.010-3 proposta por **MARIA DA GUIA LUCENA**.

Inconformado, opôs os presentes embargos (fls. 184/188) alegando que o desprovimento do recurso se deu com base em premissas de fato e de direito equivocadas, as quais, se reconhecidas, garantem o prequestionamento da matéria e o efeito infringente.

Intimada, a Embargante ofertou defesa (fls. 193/196).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 199/200).

É o relatório.

VOTO

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência¹, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara². Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado³.

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem

¹ STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF – 3ª Reg. 24/213.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Então, considera-se cabível o referido recurso, segundo o Código de Processo Civil, quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;
II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O recorrente alega que os fundamentos do referido acórdão foi contraditório quanto ao pronunciamento acerca da ausência de prova pré-constituída e omissa em relação à existência de contratos precários.

Analisando integralmente a decisão, constato **inexistir qualquer falha que mereça retoques**. Resta evidente que o Embargante busca rediscutir o julgamento pelo meio inadequado. Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

De uma simples análise da decisão atacada, observo que **não há vício para ser corrigido**, não havendo necessidade para maiores ilações. Como não houve qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
[...]

2. **Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Resp 1240821/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **DJe 10/12/2013**). [Em destaque].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ANISTIA.

INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EVADAS DE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

[...]

4. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento idôneo para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco para o prequestionamento com a finalidade de viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário** (EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl nos EDcl no MS 17.431/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2013).

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no MS 19.180/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, **DJe 05/12/2013**) [Em destaque].

Apesar de buscar prequestionar o enunciado nº 487 da súmula do STF, entendo que o equívoco foi laborado pelo Embargante. A citada referência jurisprudencial não se aplica ao caso sob análise visto que a Embargada ajuizou a ação possessória fundamentada em título de posse, e não de domínio.

A segunda alegação, referente à análise errônea da prova audiovisual colacionada também não prospera, eis que este colegiado interpretou que dela não se consegue inferir que a ameaça à posse se deu de forma pacífica, como busca ver reconhecido o Embargante.

Pelo contrário, as condições pessoais da possuidora dão conta de possuir saúde fragilizada, e suas declarações, coletadas eletronicamente e no âmbito privado, apenas demonstram a ma-fé do seu opositor.

Resta evidente que, buscando rediscutir o mérito do julgado por meio inadequado, os presentes Embargos possuem caráter protelatório, sendo necessário aplicar a sanção processual prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, que assim dispõe:

Parágrafo único. **Quando manifestamente protelatórios** os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, **condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.** Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo, na íntegra, o acórdão embargado.

Oportunamente, reconheço o caráter protelatório do presente recurso e **aplico ao Embargante, em favor da Embargada, multa na ordem de 1% sobre o valor da causa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator